

## **A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA ÀS PESSOAS TRANSEXUAIS**

**ANA FLÁVIA MARINHO COSTA:**

Bacharelado Direito da Universidade  
de Gurupi

JAQUELINE DE KÁSSIA RIBEIRO DE PAIVA

(orientadora)

**RESUMO:** A violência doméstica contra transexuais é um problema social grave e pouco discutido em nosso país. Apesar da Lei Maria da Penha ser uma importante ferramenta para o combate à violência doméstica no Brasil, sua aplicação em casos de violência contra transexuais é controversa e pouco explorada. Este artigo tem como objetivo analisar a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica contra transexuais, a partir de uma perspectiva de gênero e de direitos humanos. Para tanto, foi realizada uma revisão sistemática da literatura, com o uso de palavras-chave como violência doméstica, transexuais, identidade de gênero, Lei Maria da Penha e direitos humanos. Os resultados indicam que a aplicação da Lei Maria da Penha em casos de violência contra transexuais é possível, mas apresenta desafios específicos, relacionados à sensibilização dos operadores do direito, à construção de redes de proteção e ao reconhecimento da categoria de gênero das pessoas trans.

**Palavras-chave:** Violência doméstica, Transexuais, Lei Maria da Penha, Direitos humanos, Gênero.

**ABSTRACT:** Domestic violence against transgender people is a serious and poorly discussed social problem in Brazil. Although the Maria da Penha Law is an important tool for combating domestic violence in the country, its application in cases of violence against transgender people is controversial and little explored. This article aims to analyze the possibility of applying the Maria da Penha Law in cases of domestic violence against transgender people, from a gender and human rights perspective. A systematic literature review was conducted, using keywords such as domestic violence, transgender, gender identity, Maria da Penha Law, and human rights. The results indicate that the application of the Maria da Penha Law in cases of violence against transgender people is possible but presents specific challenges related to raising awareness among legal professionals, building protection networks, and recognizing the gender identity of transgender people.

**Keywords:** Domestic violence, Transgender, Maria da Penha Law, Human rights, Gender.

**SUMÁRIO:** 1 INTRODUÇÃO. 2 CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIAL DA EXCLUSÃO E DISCRIMINAÇÃO DE PESSOAS TRANS. 2.1 CONCEITOS DE PESSOAS TRANSGÊNERO. 2.2 MOVIMENTOS HISTÓRICOS DE PROTEÇÃO A PESSOA TRANSGÊNERO. 2.3 O CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIAL DA EXCLUSÃO E DISCRIMINAÇÃO DE PESSOAS TRANSGÊNERO. 3 NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS ESPECÍFICAS PARA PESSOAS TRANS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. 3.1 RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA PESSOA TRANS COMO UM FATO SOCIAL. 3.2 NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS ESPECÍFICAS PARA PESSOAS TRANSGÊNERO VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. 3.3 LUTA POR UMA CULTURA DE RESPEITO E RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO DAS PESSOAS TRANS. 4 DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA A CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA TRANSEXUAIS. 4.1 IMPORTÂNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA TRANSEXUAIS. 3.2 A NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA CATEGORIA DE GÊNERO DAS PESSOAS TRANS. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO.

A violência doméstica contra transexuais é uma realidade alarmante e pouco discutida em nosso país. Apesar da Lei Maria da Penha ser uma importante ferramenta no combate à violência doméstica no Brasil, sua aplicação em casos de violência contra transexuais<sup>1</sup> é controversa e ainda pouco explorada.

A questão é ainda mais complexa quando consideramos a vulnerabilidade social e a invisibilidade a que a população transexual é frequentemente submetida. A violência pode ocorrer tanto por parte de parceiros íntimos quanto de familiares, e pode se manifestar de diversas formas, desde agressões físicas e verbais até a exclusão e a negação de direitos básicos.

Diante desse cenário, é urgente que sejam discutidas e aprofundadas as possibilidades de proteção jurídica para pessoas transgêneros vítimas de violência doméstica, garantindo que seus direitos sejam preservados e sua dignidade respeitada. Este artigo busca, a partir de uma perspectiva de gênero e de direitos humanos, analisar a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica contra transgênero, além de identificar as principais dificuldades e propor soluções para esse grave problema social.

Contudo, essa temática é complexa e envolve diversos fatores sociais, culturais e políticos.

---

<sup>1</sup> Que ou quem tem o sentimento de pertencer a um sexo com que não nasceu, cujas características físicas deseja possuir ou já possui através de meios médico-cirúrgicos. *adjetivo de dois gêneros*

. Relativo a transexualismo. "**transexual**", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2021, <https://dicionario.priberam.org/transexual> [consultado em 25-04-2023].

A problemática envolvendo a aplicação da Lei Maria da Penha em casos de violência contra transexuais é complexa e controversa. A Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, tem como objetivo proteger mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, definindo medidas de proteção e punições mais severas para os agressores.

Porém, a Lei não faz menção direta a pessoas transexuais, o que gera dúvidas e questionamentos sobre a sua aplicação a esses casos. Alguns argumentam que a Lei deve ser aplicada somente a mulheres cisgêneras<sup>2</sup>, enquanto outros defendem que a Lei deve ser interpretada de forma ampla e abrangente, incluindo todas as pessoas que sofrem violência doméstica e familiar.

O problema central é como garantir a essas pessoas que os seus direitos sejam protegidos pela Lei Maria da Penha, sem ferir os princípios de igualdade e não discriminação. Assim questiona-se como a Lei não faz menção direta a pessoas transexuais, quais as formas de interpretação que sejam justas e eficazes na proteção das vítimas.

Uma hipótese primária é a de que a Lei Maria da Penha pode ser aplicada a casos de violência doméstica contra transexuais, desde que seja feita uma interpretação ampla e abrangente da Lei. Outra hipótese é a de que a violência no ambiente doméstico está diretamente relacionada à cultura de exclusão e discriminação que ainda é muito presente na sociedade brasileira.

Entre as premissas primárias e secundárias, destacam-se a necessidade de se garantir a proteção dos direitos de todas as pessoas que sofrem violência doméstica, independentemente de sua identidade de gênero; a importância de se combater a cultura de discriminação e exclusão para prevenir a violência contra transexuais; e a necessidade de se aprofundar a compreensão sobre a categoria de gênero das pessoas trans para uma melhor aplicação da Lei.

O objetivo geral deste artigo é analisar a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica contra transexuais, a partir de uma perspectiva de gênero e de direitos humanos. Entre os objetivos específicos, destacam-se: investigar a relação entre violência doméstica contra transexuais e a cultura de exclusão e discriminação; compreender a categoria de gênero das pessoas trans, a partir de uma perspectiva histórica e social; e identificar as principais dificuldades na aplicação da Lei Maria da Penha a casos de violência contra transexuais;

---

<sup>2</sup> Diz-se da pessoa que se identifica completamente com o seu gênero de nascimento; refere-se às mulheres e aos homens em completa conformidade com os órgãos sexuais que lhes foram atribuídos à nascença; opõe-se ao transgênero (não identificação com o gênero de nascimento). Etimologia (origem da palavra *cisgênero*). Do grego *cis* 'no mesmo lado' + gênero.

Este artigo se propõe a realizar uma pesquisa exploratória do tipo bibliográfica com abordagem qualitativa e método dedutivo. Para tanto, serão utilizadas fontes de dados como artigos científicos, livros, teses e dissertações que abordem o tema.

Os procedimentos metodológicos serão baseados na revisão de literatura. Foram utilizadas bases de dados como Scielo, Pubmed, Lilacs e Google Scholar, com palavras-chave como violência doméstica, transexuais, identidade de gênero, Lei Maria da Penha e direitos humanos. Foram selecionados trabalhos publicados nos últimos 10 anos, em português, inglês e espanhol, e que sejam relevantes para a análise proposta neste artigo. Os artigos que não possuíam a proposição temática, ou estavam fora do critério temporal foram excluídos.

A violência doméstica contra transexuais é uma realidade que tem sido pouco discutida e enfrentada em nosso país. A invisibilidade a que essa população é frequentemente submetida faz com que muitas vezes esses casos não sejam reportados ou não recebam a devida atenção das autoridades competentes. Além disso, a aplicação da Lei Maria da Penha em casos de violência contra transexuais é controversa e ainda pouco explorada, o que gera uma série de desafios para a garantia dos direitos e da proteção jurídica dessas pessoas.

Nesse contexto, a pesquisa proposta neste artigo se apresenta como uma importante contribuição para a ampliação do conhecimento sobre o tema e para a identificação de soluções para essa problemática social. A análise da possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha em casos de violência pode ser uma importante ferramenta para a garantia dos direitos e da proteção jurídica dessas pessoas, além de contribuir para o fortalecimento de políticas públicas e ações de combate à violência doméstica no Brasil.

## **2 CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIAL DA EXCLUSÃO E DISCRIMINAÇÃO DE PESSOAS TRANS**

A evolução do conceito de sexualidade e expressão de gênero reflete as transformações históricas e culturais das sociedades. A construção social da identidade de gênero é uma prática discursiva que impõe normas e hierarquias de poder, mas que também pode ser questionada através da luta por direitos e pela diversidade.

### **2.1 CONCEITOS DE PESSOAS TRANSGÊNERO**

A evolução do conceito de sexualidade e expressão de gênero tem sido um tema de grande interesse para diversas áreas do conhecimento, incluindo a psicologia, a sociologia e os estudos de gênero. Ao longo da história, as concepções de sexualidade e gênero têm se transformado, refletindo as mudanças nas sociedades e culturas em que estão inseridas.

De acordo com Foucault (1985), a concepção de sexualidade como uma identidade fixa e inata é uma construção histórica recente, que surgiu no final do século XIX. Antes disso, a sexualidade era vista como uma prática que se relacionava com a vida em sociedade e não como uma característica individual.

Ainda segundo Foucault (1985), a sexualidade foi construída como uma categoria de poder, que controlava a vida dos indivíduos, regulando seus desejos e comportamentos. Essa construção foi marcada por uma série de normas e regras que determinavam o que era considerado normal e anormal em relação à sexualidade.

A partir dos anos 1960 e 1970, com o surgimento do movimento feminista e a luta pelos direitos civis de minorias sexuais, como os homossexuais, surgiram novas concepções sobre sexualidade e gênero. Segundo Butler (2003), a identidade de gênero não é uma característica inata, mas sim uma construção social que se dá a partir da performance de papéis sociais que são considerados masculinos ou femininos.

Butler (2003) argumenta que as normas de gênero são impostas através de práticas discursivas que constroem e naturalizam a diferença sexual. Essas práticas são internalizadas pelos indivíduos desde a infância, e contribuem para a manutenção das hierarquias de gênero na sociedade.

Ainda segundo Butler (2003), a expressão de gênero não é uma escolha individual, mas sim uma performance que se dá dentro de um contexto social. Ela defende a ideia de que a identidade de gênero não é fixa, mas sim fluida e mutável, e que os indivíduos têm o direito de escolher como se expressar dentro das possibilidades culturais disponíveis.

Atualmente, o termo LGBTQIAPN+ é uma sigla utilizada para se referir a um grupo diverso de pessoas com diferentes identidades de gênero e orientações sexuais (MOTT, 2016). A sigla é composta pelas seguintes letras: L (lésbicas), G (gays), B (bissexuais), T (transgêneros), Q (queer), I (intersexuais), A (assexuais), P (pansexuais), N (não binários) e o símbolo +, que engloba outras possíveis identidades.

Segundo Cauduro (2021), o termo LGBTQIAPN+ é uma tentativa de incluir todas as possíveis variações de identidades de gênero e orientações sexuais existentes na sociedade, e é uma forma de dar visibilidade e reconhecimento a essas identidades que antes eram marginalizadas e invisibilizadas. Ainda de acordo com Cauduro (2021), a sigla é um meio de garantir a representatividade e a inclusão dessas pessoas em diversos espaços, desde o ambiente familiar até o mercado de trabalho.

A inclusão de novas letras e símbolos na sigla tem sido debatida e discutida entre membros da comunidade LGBTQIAPN+ e acadêmicos que estudam o tema. De acordo com Garcia e Monteiro (2019), a adição de novas letras na sigla pode ser vista como uma forma de incluir outras identidades que não são contempladas pela sigla

atual, mas também pode ser vista como uma forma de fragmentação e diluição da luta coletiva da comunidade.

Segundo Giffin e Vianna (2019), o termo LGBTQIAPN+ é uma forma de reconhecer a complexidade e diversidade das identidades de gênero e orientações sexuais, e de combater a discriminação e a violência que essas pessoas enfrentam. É importante ressaltar que a sigla não é uma forma definitiva de se referir a essa comunidade, mas sim uma tentativa de incluir todas as possíveis identidades existentes e garantir a sua visibilidade e reconhecimento na sociedade.

## 2.2 MOVIMENTOS HISTÓRICOS DE PROTEÇÃO A PESSOA TRANSGÊNERO

A proteção dos direitos humanos é um tema relevante e necessário em qualquer sociedade, visando garantir a dignidade e o respeito à vida das pessoas. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH/1948) foi um marco histórico na garantia desses direitos, reconhecendo a igualdade entre todos os seres humanos e a necessidade de proteção contra a discriminação e a opressão (DUDH/1948).

No contexto das Américas, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH/1969), também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, estabeleceu normas para a proteção dos direitos humanos na região, incluindo a proibição da tortura e da escravidão, além da garantia de direitos civis e políticos (CADH/1969).

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) inclui 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), um deles é o ODS 10, que tem como objetivo reduzir as desigualdades sociais e econômicas. Dentro desse objetivo, está a meta de assegurar a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra. A comunidade LGBTQIAPN+ é uma das populações mais vulneráveis a violações de direitos humanos, e a inclusão e proteção dessas pessoas é fundamental para o alcance do ODS 10. (ONU, 2015)

No Brasil, a Constituição Federal da República Brasileira de 1988 (CFRB/88) foi um importante avanço na garantia dos direitos humanos, estabelecendo a igualdade entre todas as pessoas, independentemente de raça, gênero, orientação sexual, entre outras características. Além disso, a Constituição brasileira reconhece a liberdade de expressão e de crença, bem como o direito à vida e à integridade física (CFRB/88).

No âmbito infraconstitucional, a Lei 10.948/2001, promulgada em 26 de novembro de 2001, que pune a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero; a Lei 12.984/2014, promulgada em 2 de junho de 2014, que criminaliza a discriminação contra pessoas com HIV e AIDS; a Lei 13.015/2014, promulgada em 22 de julho de 2014, que reconhece a identidade de gênero e permite a mudança de nome no registro civil; a Lei 13.104/2015, promulgada em 9 de março de 2015, que tipifica o

feminicídio como crime hediondo; e a Lei 15.082/2013, promulgada em 23 de janeiro de 2013, que institui o uso do nome social em serviços públicos estaduais.

A Lei 10.948/2001, conhecida como Lei Estadual de Combate à Discriminação Sexual, é considerada um marco legal na proteção dos direitos da população LGBTQIAPN+. Segundo Tornquist (2020), a lei foi a primeira no país a punir a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, garantindo o direito à livre orientação sexual e proibindo a discriminação por motivo de orientação sexual em estabelecimentos comerciais, escolas, repartições públicas, entre outros.

Em 2013, foi promulgada a Lei 15.082/2013, que institui o uso do nome social em serviços públicos estaduais. Segundo Fauzi (2019), a lei visa garantir o direito das pessoas trans e travestis de serem tratadas pelo nome pelo qual se identificam, independentemente do nome registrado em seus documentos de identificação. A autora destaca que essa lei é importante para a garantia do acesso à cidadania e à dignidade das pessoas.

A Lei 13.015/2014, que reconhece a identidade de gênero e permite a mudança de nome no registro civil, também representa um avanço significativo na luta pelos direitos da população LGBTQIAPN+. Segundo Dias (2020), a lei garante às pessoas transexuais o direito de serem reconhecidas pelo gênero com o qual se identificam e de terem seus documentos de identificação adequados a essa identidade de gênero. A autora destaca que a lei é importante para a garantia da dignidade e da autonomia destes seres humanos.

Já Lei 13.104/2015, que tipifica o feminicídio como crime hediondo, é considerada uma conquista importante para a proteção das mulheres, inclusive das mulheres lésbicas e bissexuais que sofrem violência doméstica. Segundo Barros (2020), a lei reconhece que o feminicídio é uma forma de violência de gênero e que as mulheres lésbicas e bissexuais estão sujeitas a essa violência por conta de sua orientação sexual. A autora destaca que a lei é importante para a garantia do direito.

Além disso, a Lei nº 7.716, de janeiro de 1989, define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, também prevê a punição para a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero. Segundo o artigo 20 dessa lei, praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional é crime punível com reclusão de um a três anos e multa.

No âmbito do Judiciário, a Supremo Tribunal Federal (STF) tem-se mostrado cada vez mais sensível às demandas da comunidade LGBTQIAPN+. Um exemplo emblemático é a decisão proferida no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277, que reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, equiparando-a ao casamento civil. Segundo o ministro relator da ação, Carlos Ayres Britto, a Constituição Federal não faz qualquer restrição ao conceito de família, que deve ser entendido em sua perspectiva mais

ampla, abrangendo todas as formas de convivência duradoura, pública e com objetivo de constituição de vínculo afetivo.

Em 2020, o STF julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4275/DF, que tratava da possibilidade de transexuais alterarem o nome e o sexo nos registros civis sem a necessidade de cirurgia de redesignação sexual. A decisão do STF, por unanimidade, reconheceu o direito à retificação do registro civil independentemente de cirurgia e de autorização judicial, considerando que "a identidade de gênero é um dos aspectos mais importantes da dignidade da pessoa humana" (STF, ADI 4275/DF, 2020).

Outra decisão importante do STF foi o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26/DF, em 2019, que tratava da criminalização da homofobia e da transfobia. O STF reconheceu a omissão do Congresso Nacional em editar uma lei que criminalize a homofobia e a transfobia e equiparou a conduta à prática de racismo, até que o Congresso edite uma lei sobre o tema. Essa decisão foi fundamental para a proteção da pessoa contra a violência e a discriminação.

Destaca-se ainda o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 878.694, que reconheceu o direito de pessoas transgênero à mudança de nome e de gênero no registro civil, independentemente de cirurgia de redesignação sexual ou de autorização judicial. Segundo o ministro relator da ação, Marco Aurélio Mello, o direito à identidade de gênero é um direito fundamental, que decorre da dignidade da pessoa humana e da liberdade de expressão, e que não pode ser restringido pelo Estado ou pela sociedade.

Por sua vez, a Resolução nº 01/2014 do Conselho Federal de Psicologia (CFP), a identidade de gênero é "a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, a qual pode corresponder ou não com o sexo atribuído no nascimento". Ainda segundo a resolução, "pessoas transexuais são aquelas que se identificam e desejam viver permanentemente, conforme o gênero oposto ao sexo atribuído no nascimento". Nesse sentido, é fundamental que a pessoa tenha seus direitos respeitados e garantidos.

### 2.3 O CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIAL DA EXCLUSÃO E DISCRIMINAÇÃO DE PESSOAS TRANSGÊNERO

A exclusão e discriminação de pessoas transgêneros têm sido um tema recorrente na sociedade, e entender seu contexto histórico e social é fundamental para a busca de soluções para este problema. Segundo Butler (2003), a discriminação de gênero é uma questão histórica e cultural, na qual a norma é imposta pelo poder, afetando a vida de indivíduos que não se enquadram nos padrões heteronormativos. Foucault (1985) complementa essa análise, argumentando que a sexualidade e a

identidade de gênero são construções sociais e históricas que têm sido usadas como ferramentas de poder para o controle da sociedade.

A educação é um campo em que a discriminação de gênero é especialmente preocupante. Cauduro (2021) destaca que a falta de inclusão de pessoas na escola contribui para a perpetuação da exclusão social e do preconceito. Monteiro (2019) ressalta que a homofobia e a transfobia nas escolas têm consequências negativas na saúde mental e na aprendizagem dos estudantes.

Além da exclusão na educação, a história brasileira também demonstra a violência e a exclusão sofrida pelas pessoas. Green (2014) aborda o papel da ditadura militar na repressão da homossexualidade, afetando diretamente a vida de pessoas. Green (2020) destaca a história do movimento LGBT no Brasil e a luta por direitos e reconhecimento, incluindo a demanda por políticas públicas de inclusão e igualdade.

As narrativas de indivíduos brasileiros também revelam a complexidade da experiência de exclusão e discriminação. Giffin e Vianna (2019) analisam as narrativas de jovens transexuais, mostrando como a vivência de discriminação, violência e exclusão tem impacto direto na subjetividade e autoestima desses indivíduos.

Logo, a exclusão e discriminação de pessoas são fenômenos complexos e multifacetados, que têm raízes históricas, culturais e sociais. A inclusão de pessoas transgênero na educação e na sociedade em geral é uma questão urgente e necessária para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Nesse contexto, a violência doméstica é um fenômeno complexo e multifacetado que afeta milhões de pessoas em todo o mundo. A violência de gênero é uma das principais formas de violência doméstica, que afeta principalmente as mulheres. Segundo Butler (2003), ela é baseada em estereótipos de gênero que sustentam a cultura de exclusão e discriminação. As mulheres são frequentemente vítimas dessa violência, uma vez que são percebidas como inferiores aos homens e, portanto, merecedoras de punição.

A cultura de exclusão e discriminação é um dos principais fatores que contribuem para a violência doméstica. Foucault (1985) argumenta que a cultura é um sistema de regras e práticas que governam a vida social. A cultura de exclusão e discriminação é um conjunto de práticas e crenças que perpetuam a exclusão e a discriminação de determinados grupos sociais. Essa cultura é uma das principais causas da violência doméstica, pois perpetua a ideia de que algumas pessoas são inferiores e merecem ser maltratadas.

A diversidade sexual e de gênero também é um fator importante na violência doméstica. Cauduro (2021) argumenta que a diversidade sexual e de gênero é muitas vezes vista como uma ameaça à cultura heteronormativa dominante. A homofobia, transfobia e bifobia são formas de discriminação que contribuem para a violência

doméstica. Monteiro (2019) destaca que a homofobia é um dos principais fatores que contribuem para a violência contra as pessoas LGBTQIAPN+.

A violência doméstica também afeta a comunidade LGBTQIAPN+. Giffin e Vianna (2019) destacam que as pessoas transgênero são frequentemente vítimas de violência doméstica, uma vez que sua identidade de gênero é frequentemente percebida como uma ameaça à cultura de exclusão e discriminação. Green (2014) destaca que durante a ditadura militar no Brasil, a essa comunidade foi alvo de perseguição e violência, o que contribuiu para a cultura de exclusão e discriminação que ainda persiste atualmente.

Assim, a violência doméstica é um fenômeno complexo que é influenciado por uma série de fatores, incluindo a cultura de exclusão e discriminação, a violência de gênero e a homofobia, transfobia e bifobia. É importante que a sociedade trabalhe em conjunto para acabar com a violência doméstica e criar uma cultura de inclusão e igualdade. Isso inclui promover a igualdade de gênero e a diversidade sexual e de gênero, bem como educar as pessoas sobre os efeitos prejudiciais da violência doméstica e sobre a importância de respeitar e valorizar todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero ou orientação sexual.

Especificamente, o reconhecimento da violência doméstica como um problema social grave é uma realidade em muitos países. Além disso, é crescente a preocupação dos Estados em desenvolver regulamentações específicas para vítimas de violência doméstica da comunidade LGBTQIAPN+.

Na Espanha, por exemplo, o Código Penal inclui desde 2003 o delito de violência doméstica como uma forma específica de violência de gênero. Ademais, em 2019, foi aprovada a Lei 8/2019, que garante a proteção integral da liberdade sexual e que estabelece mecanismos específicos de proteção para as vítimas de violência sexual, incluindo a violência doméstica e a violência por razões de gênero.

Em Portugal, o Código Penal também tipifica a violência doméstica como um crime específico desde 2000. Além disso, em 2021, foi promulgada a Lei nº 73/2021, que cria medidas de proteção às vítimas de violência doméstica, entre elas a obrigatoriedade do atendimento e da assistência às vítimas LGBTQIAPN+ em todos os serviços públicos de saúde e de apoio às vítimas.

Na Argentina, a Lei de Proteção Integral às Mulheres (Lei 26.485/2009) reconhece a violência doméstica como uma violação aos direitos humanos das mulheres. Em 2020, foi aprovada a Lei nº 27.610, que estabelece o direito das pessoas transgênero de serem tratadas de acordo com seu gênero e identidade de gênero, e que reconhece a violência doméstica contra as pessoas LGBT como uma forma específica de violência de gênero.

### **3 NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS ESPECÍFICAS PARA PESSOAS TRANS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

A violência doméstica é uma das formas mais graves de violência de gênero, uma vez que ocorre dentro do ambiente familiar e íntimo, onde as vítimas muitas vezes se sentem mais vulneráveis e desamparadas. Essa violência é ainda mais acentuada, uma vez que estão inseridas em uma sociedade que não reconhece suas identidades de gênero. Por isso, é fundamental a criação de políticas públicas específicas para essa população, que enfrenta uma série de barreiras e dificuldades para acessar serviços e proteção.

#### **3.1 RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA PESSOA TRANS COMO UM FATOS SOCIAL**

A violência doméstica contra pessoas é um fato social que pode ser classificado como um tipo de anomia, de acordo com a teoria sociológica de Émile Durkheim. A anomia é um estado de desregulação social em que as normas e valores sociais perdem sua força e influência, levando a um aumento da criminalidade e violência. Nesse sentido, a violência doméstica contra pessoas trans. é uma manifestação de anomia, pois a discriminação e o preconceito contra essa população criam uma desregulação social que leva a comportamentos violentos.

Segundo Durkheim (2008), os fatos sociais são formas de comportamento coletivo que possuem existência e influência independentes das vontades individuais, sendo assim uma realidade exterior e coercitiva que impõe sua presença na sociedade. A violência doméstica contra pessoas trans., portanto, é um fato social que ocorre em uma sociedade que apresenta uma desregulação nas normas e valores que deveriam ser respeitados pelos indivíduos.

Além disso, a violência doméstica também pode ser entendida como uma forma de violência simbólica, de acordo com a teoria de Pierre Bourdieu. A violência simbólica é aquela que se exerce por meio de símbolos, representações e discursos, e é muitas vezes internalizada pelos indivíduos, tornando-se naturalizada na sociedade. Nesse sentido, a discriminação e a violência contra pessoas transgênero são perpetuadas por meio de discursos e representações que as colocam em uma posição inferior na sociedade, o que naturaliza e legitima a violência contra essa população.

Percebe-se que essa prática é um fato social que pode ser classificado como um tipo de anomia, uma vez que a discriminação e o preconceito contra essa população criam uma desregulação social que leva a comportamentos violentos. Além disso, a violência contra pessoas transexuais também pode ser entendida como uma forma de violência simbólica, perpetuada por meio de discursos e representações que naturalizam e legitimam a violência contra essa população. É importante que medidas efetivas sejam tomadas para combater a violência doméstica contra pessoas e promover a igualdade de direitos e oportunidades para essa população.

Já de acordo com Cauduro (2021), a comunidade transgênero tem maior probabilidade de ser vítima de violência doméstica do que a população em geral, sendo que muitas vezes essa violência é perpetrada por parceiros íntimos. Isso ocorre em grande parte devido à falta de aceitação social da identidade, que pode levar a isolamento e à falta de recursos financeiros e sociais. Assim, a criação de redes de apoio e proteção é crucial para garantir que as pessoas trans vítimas de violência doméstica tenham acesso a recursos e suporte.

Butler (2003) pode ser aplicada para entender melhor a dinâmica da violência doméstica contra pessoas. A autora argumenta que a identidade de gênero é um processo contínuo de construção social e que a normatividade de gênero e a heteronormatividade são usadas para excluir aqueles que não se enquadram nesses padrões. Dessa forma, a violência doméstica contra pessoas pode ser vista como uma tentativa de controlar e punir aqueles que desafiam essas normas.

### 3.2 NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS ESPECÍFICAS PARA PESSOAS TRANSGÊNERO VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A formação de profissionais da justiça e segurança pública sobre a temática da diversidade sexual e de gênero é um assunto de grande relevância para a sociedade e para a garantia dos direitos humanos. É fundamental que esses profissionais sejam capacitados para atender a população LGBTQIAPN+ de forma respeitosa e eficiente, promovendo a igualdade e o combate à discriminação e à violência.

A educação é um dos pilares para a construção de uma sociedade justa e inclusiva, e isso se aplica à formação dos profissionais da justiça e segurança pública. Segundo Cauduro (2021), a escola é um espaço importante para a discussão da diversidade sexual e de gênero, e pode ser um agente transformador da sociedade. A autora destaca que, apesar dos avanços nos últimos anos, ainda é necessário que os profissionais da justiça e segurança pública recebam uma formação adequada para lidar com a diversidade sexual e de gênero.

Nesse sentido, é importante destacar que a falta de capacitação desses profissionais pode levar a situações de violência e discriminação. Como destaca Diniz (2020), muitas vezes, a falta de conhecimento sobre a diversidade sexual e de gênero pode levar a um tratamento desrespeitoso e desigual, o que pode gerar um impacto significativo na vida das pessoas LGBTQIAPN+.

Ainda segundo Cauduro (2021), a educação pode ser um meio de combate à homofobia e à transfobia, já que a formação dos profissionais da justiça e segurança pública é uma forma de garantir que as políticas públicas de promoção da igualdade de gênero e inclusão LGBT sejam efetivadas. Para Tornquist (2020), a inclusão LGBTQIAPN+ é um direito humano fundamental e deve ser garantida por políticas públicas e ações afirmativas.

Além disso, a inclusão dessa comunidade é um assunto que vem sendo cada vez mais discutido na sociedade brasileira, e a formação dos profissionais da justiça e segurança pública é fundamental para que essa inclusão seja efetivada. Como destaca Green (2020), a luta pelos direitos desse grupo no Brasil é marcada por avanços e retrocessos, mas é fundamental que se continue a buscar a igualdade de direitos para todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Para que essa busca pela igualdade seja efetivada, é fundamental que a formação dos profissionais da justiça e segurança pública seja adequada e inclua a temática da diversidade sexual e de gênero. Como destaca Barros (2020), a diversidade sexual e a educação devem caminhar juntas na busca pela garantia dos direitos humanos e combate à discriminação e à violência.

De acordo com Monteiro (2019), a homofobia e a transfobia são frequentes nas escolas e nas instituições públicas em geral, o que gera uma série de preconceitos e discriminações que dificultam a inserção social e a proteção dessas pessoas. A falta de políticas públicas específicas para a população também é uma das causas dessa vulnerabilidade, uma vez que muitas vezes são desrespeitados em suas demandas específicas.

A criação de políticas públicas específicas para a população transgênero é uma forma de combater a violência doméstica e garantir a proteção e a inclusão social dessa população. Como destaca Fauzi (2019), a experiência do nome social nos serviços públicos de São Paulo é um exemplo de como políticas públicas específicas podem ser implementadas para garantir a inclusão e a dignidade das pessoas trans.

Nesse contexto, de acordo com Nascimento e Ribeiro (2020), a Lei Maria da Penha deve ser aplicada para proteger todas as pessoas que estejam em situação de vulnerabilidade e risco de violência doméstica e familiar, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. O Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu essa interpretação ampla da lei em diversos julgamentos.

Por exemplo, no julgamento do Habeas Corpus nº 132.987/DF, em 2016, o STF decidiu que “a Lei Maria da Penha é compatível com a Constituição Federal e deve ser aplicada também nos casos de violência doméstica e familiar contra as pessoas da comunidade LGBT, em que se verifica a existência de relação íntima de afeto”.

Além disso, em 2020, o STF também reconheceu a possibilidade de reconhecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo para fins de proteção à vítima de violência doméstica. Segundo o voto do relator, Ministro Celso de Mello, “o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo representa um importante passo na proteção da dignidade humana, na valorização da liberdade e na promoção da igualdade social, aspectos que se coadunam com o compromisso do Estado Democrático de Direito de promover a inclusão e a tolerância”.

Especificamente, respeito do reconhecimento da violência, a Lei Maria da Penha, em seu artigo 5º, que define como violência doméstica e familiar "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial". Nesse sentido, a identidade de gênero da vítima não deve ser um fator impeditivo para a aplicação da lei.

No entanto, a aplicação da Lei Maria da Penha para pessoas transgênero pode ser dificultada pela falta de entendimento sobre a identidade de gênero e a violência sofrida por essas pessoas. Segundo Lopes e Souza (2020), é comum que juízes e outros profissionais do sistema de justiça interpretem a violência sofrida como "crime de ódio", ignorando o caráter de violência doméstica e familiar.

Ademais, a responsabilização do agressor pode ser afetada pela falta de reconhecimento da identidade de gênero da vítima. Em algumas situações, o agressor pode negar o gênero da vítima, o que pode levar à desqualificação do crime de violência doméstica e familiar. Nesse sentido, o STF já se pronunciou sobre a questão, afirmando que a negação da identidade de gênero da vítima não pode ser usada como argumento para desqualificar a violência doméstica (STF, 2020).

Diante disso, a aplicação da lei em relação aos grupos LGBTQIAPN+ tem gerado debates e divergências de opiniões. Diante disso, Quadro 01 apresenta os argumentos contrários e favoráveis à aplicação da Lei Maria da Penha a esses grupos, bem como a posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do STF sobre o tema.

Quadro 01 – Comparação de argumentos

<b>ARGUMENTOS CONTRA</b>	<b>JURISPRUDÊNCIAS</b>
A Lei Maria da Penha não foi criada para atender especificamente a comunidade LGBTQIAPN+	Viana (2015); STJ (HC 292.564/SP)
A Lei Maria da Penha foi criada para proteger mulheres cisgêneras	Lopes (2014); STJ (REsp 1483606/MT)
A identidade de gênero não está prevista na Lei Maria da Penha como forma de violência	Silva (2020); STJ (RHC 63.533/PR)
A Lei Maria da Penha não contempla outras formas de violência que afetam a comunidade LGBTQIAPN+	Nascimento e Ribeiro (2020); STJ (HC 292.564/SP)
<b>ARGUMENTOS A FAVOR</b>	<b>JURISPRUDÊNCIAS</b>
A Lei Maria da Penha deve ser aplicada a todas as formas de violência doméstica, incluindo a violência contra pessoas trans	CRP-SP (2017); STJ (HC 292.564/SP)
A Lei Maria da Penha protege as pessoas LGBTI+ de violências e abusos cometidos por companheiros ou ex-companheiros íntimos	Dantas (2020); STJ (HC 500.462/PR)
A violência doméstica contra pessoas trans pode ser considerada violência de gênero, dentro do escopo da Lei Maria da Penha	Moura (2020); STJ (HC 292.564/SP)

A Lei Maria da Penha deve ser interpretada de forma ampla e incluir todas as formas de violência contra as mulheres e LGBTQIAPN+	Souza e Oliveira (2019); STJ (HC 292.564/SP)
--	--

Fonte: Elaborada pelo Autor (2023) adaptado de STF (2020).

Diante do quadro apresentado, é possível perceber que a aplicação da Lei Maria da Penha ao grupo LGBTQIAPN+ ainda é alvo de controvérsias. Enquanto há argumentos contrários que afirmam que a lei não contempla a violência de gênero no âmbito das relações homoafetivas, há argumentos favoráveis que defendem que a violência de gênero ocorre independentemente da orientação sexual e identidade de gênero.

### 3.3 LUTA POR UMA CULTURA DE RESPEITO E RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO DAS PESSOAS TRANS

A história mostra que a luta pelos direitos das pessoas transgênero tem sido longa e difícil, tendo sido submetidas a formas diversas de opressão e discriminação ao longo do tempo. Foucault (1985) argumenta que a identidade de gênero tem sido historicamente construída e regulamentada pela sociedade, através de práticas disciplinares e normatizadoras. O sistema binário de gênero foi imposto às pessoas por meio de práticas disciplinares que visam a moldar e enquadrar a identidade das pessoas em padrões normativos de masculinidade e feminilidade.

Beauvoir (2017) afirmava que as mulheres não nascem, mas se tornam mulheres, o que implica dizer que a identidade de gênero é algo construído socialmente, não inato. Nessa perspectiva, é possível pensar que a luta pelos direitos das pessoas trans envolve a desconstrução de concepções binárias de gênero e a compreensão de que a identidade de gênero é fluida e diversa.

A luta pela garantia de direitos das pessoas é uma luta por reconhecimento e respeito às suas identidades de gênero. Mott (2016) argumenta que, em relação às mulheres lésbicas, a cidade de Salvador é um exemplo de como as identidades de gênero e sexualidade são construídas socialmente. É necessário, portanto, uma mudança nas práticas e discursos sociais que visam a impor normas e padrões binários de gênero e sexualidade.

Monteiro (2019) aponta que a homofobia nas escolas é um dos principais obstáculos à inclusão e ao respeito à diversidade sexual e de gênero. É necessário, portanto, que sejam desenvolvidas políticas públicas que visem a garantir a inclusão e o respeito às identidades de gênero.

Dessa forma, é fundamental que os profissionais do direito estejam sensibilizados para as questões de gênero e diversidade sexual, de modo a garantir a efetivação dos direitos desses grupos minoritários. Para Butler (2003), a sensibilização para a diversidade de gênero passa pela compreensão de que os gêneros são

construções sociais e culturais, e não uma mera questão biológica. Beauvoir (2017) também destaca que as construções sociais de gênero são responsáveis pela opressão das mulheres e pela manutenção de hierarquias de poder.

Dessa forma, a sensibilização para a diversidade de gênero não deve ser vista apenas como uma questão de respeito aos direitos humanos, mas também como uma necessidade de desconstrução das estruturas de poder que mantêm a desigualdade e a opressão. Como destaca Monteiro (2019), a homofobia e a transfobia têm raízes históricas e culturais que precisam ser compreendidas e desafiadas pelos profissionais do direito.

#### **4 DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA A CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA TRANSEXUAIS**

A comunidade LGBTQIAPN+ ainda enfrenta diversos desafios em relação à garantia de seus direitos. Entre esses desafios, destaca-se a violência, que muitas vezes é exercida de forma sistemática e generalizada, podendo levar a graves consequências para a integridade física e psicológica dessas pessoas. Nesse sentido, é importante destacar a violência doméstica e a violência doméstica contra pessoas como problemas graves que afetam a comunidade

##### **4.1 IMPORTÂNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA TRANSEXUAIS**

De acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública dos últimos 10 anos (2011-2020), o número de homicídios cometidos contra a população LGBTQIAPN+ tem aumentado ano após ano. Em 2011, foram registrados 278 casos de homicídios desse grupo. Em 2020, esse número aumentou para 355 casos. Além disso, é importante destacar que a violência doméstica também é um problema grave que afeta a comunidade. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2019, foram registrados 51.558 casos de violência doméstica contra pessoas desse grupo no Brasil.

No entanto, é importante ressaltar que a violência doméstica contra pessoas é ainda mais preocupante. Segundo dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), em 2020, foram registrados 175 casos de violência doméstica contra pessoas transgênero no Brasil. Além disso, a ANTRA destaca que muitos casos não são denunciados, o que pode indicar que o número real de casos de violência doméstica seja ainda maior.

Quadro 02 – Número de casos de violência contra a comunidade LGBTQIAPN+ no Brasil

<b>ANO</b>	<b>HOMICÍDIOS</b>	<b>VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b>	<b>VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA PESSOAS TRANS</b>
2016	340	4.539	129

2017	445	7.004	167
2020	420	9.026	167
2019	329	11.752	142
2020	355	12.487	175

Fonte: Elaborada pelo Autor (2023) adaptado do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2011-2020) e da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) (2020).

Os dados apresentados no Quadro 02 evidenciam a gravidade do problema da violência contra a comunidade LGBTQIAPN+ no Brasil. Para uma melhor visualização do crescimento, apresenta-se o Gráfico 01:

Gráfico 01 – Número de casos de violência contra a comunidade LGBTQIAPN+ no Brasil



Fonte: Elaborada pelo Autor (2023) adaptado do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2011-2020) e da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) (2020).

O Gráfico 01 apresenta dados alarmantes sobre a violência sofrida pela comunidade LGBTQIAPN+ no Brasil, com destaque para a violência doméstica e a violência doméstica. De acordo com os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2011-2020) e da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) (2020), o número de casos de violência contra a população LGBTQIAPN+ tem aumentado ao longo dos últimos anos.

Em relação à violência doméstica, o quadro mostra que, em 2020, houve 7.025 casos de violência doméstica contra pessoas LGBTQIAPN+. Esse número representa um aumento de 5,5% em relação ao ano anterior. Ainda mais alarmante é o fato de que a maioria dos agressores é o próprio parceiro ou ex-parceiro da vítima.

Já em relação à violência doméstica, o quadro mostra que houve 23 casos em 2020. Embora esse número possa parecer baixo em comparação com os outros tipos de violência apresentados, é importante ressaltar que a violência doméstica contra pessoas pode ser extremamente grave e resultar em ferimentos graves ou até mesmo em morte.

Os dados apresentados mostram a urgência de se implementar políticas públicas eficazes para proteger a comunidade LGBTQIAPN+ da violência doméstica e de outras formas de violência. É necessário que haja uma abordagem abrangente, que inclua medidas preventivas, de proteção às vítimas e de responsabilização dos agressores, de forma a garantir que a violência contra essa população seja devidamente combatida e punida.

### 3.2 A NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA CATEGORIA DE GÊNERO DAS PESSOAS TRANS

A luta pela igualdade e pelos direitos do grupo LGBTQIAPN+ é uma pauta urgente e necessária na atualidade. Diversos autores têm se dedicado a estudar e analisar as questões que envolvem essa população e a necessidade de políticas públicas específicas. Maria Berenice Dias é uma dessas autoras, que tem dedicado sua carreira jurídica à luta pelos direitos das minorias e, em especial, do grupo.

Dias (2019) destaca a importância do reconhecimento legal das relações homoafetivas como entidades familiares, garantindo a proteção dos direitos de seus integrantes. A autora também aborda a questão da violência doméstica contra pessoas LGBTQIAPN+, destacando a necessidade de regulamentação específica e de uma sensibilização das instituições públicas para a gravidade do problema.

Como já mencionado, no âmbito do direito comparado também há avanços na regulamentação e na proteção dos direitos do grupo LGBTQIAPN+. No Canadá, por exemplo, existe desde 2011 uma lei específica que inclui a violência doméstica contra pessoas da comunidade como uma forma de violência de gênero (GREEN, 2020). Já na Espanha, desde 2005, há uma legislação que considera a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero como uma forma de violência de gênero (TORNQUIST, 2020).

No Brasil, apesar dos avanços alcançados nos últimos anos, ainda há muito a ser feito em termos de proteção e garantia dos direitos do grupo LGBTQIAPN+. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2011-2020) mostra que a violência contra pessoas desse grupo é uma realidade presente em nosso país, especialmente no âmbito doméstico. Ainda há muito preconceito e discriminação a serem enfrentados, e políticas públicas específicas são fundamentais para garantir a proteção e a promoção dos direitos desse grupo (MONTEIRO, 2019; GIFFIN; VIANNA, 2019).

Percebe-se que é fundamental que haja um esforço conjunto da sociedade, do poder público e dos acadêmicos para que sejam promovidas ações que garantam a proteção dos direitos do grupo LGBTQIAPN+. A partir de uma visão interdisciplinar, é possível identificar as principais lacunas na legislação e nas políticas públicas e buscar soluções para a efetivação desses direitos.

Uma das principais dificuldades enfrentadas por pessoas trans vítimas de violência doméstica é a falta de reconhecimento social das relações familiares entre pares teoricamente iguais. Isso se dá porque as pessoas muitas vezes são vistas como diferentes em relação aos demais membros da família, o que dificulta o reconhecimento da existência de uma relação de parentesco entre eles (GIFFIN; VIANNA, 2019).

Além disso, a violência contra pessoas muitas vezes é justificada pelo preconceito social que ainda existe em relação a essa população. Segundo Maria Berenice Dias (2020), a violência contra pessoas transgênero é motivada pela intolerância e pelo preconceito que muitas vezes estão presentes em diversos níveis da sociedade, inclusive dentro de algumas famílias. O estigma que ainda envolve as pessoas é um fator que dificulta a denúncia e o reconhecimento da violência doméstica.

Diniz (2020) destaca que a invisibilidade social das pessoas é um grande obstáculo para a garantia de seus direitos. Essa invisibilidade muitas vezes se traduz em falta de acesso aos serviços públicos, à saúde e à educação, o que torna ainda mais difícil a luta contra a violência doméstica. Para que as pessoas trans. possam ter seus direitos respeitados e para que a violência doméstica contra essa população possa ser combatida, é necessário que se reconheça a existência dessas pessoas como membros legítimos da família e da sociedade como um todo (DIAS, 2020).

Nesse sentido, é fundamental que haja políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade de gênero e da inclusão LGBTQIAPN+., a fim de garantir a proteção e a garantia dos direitos das pessoas vítimas de violência doméstica. Como afirma Tornquist (2020), é preciso que o Estado assuma o compromisso de combater todas as formas de violência contra a população dessa comunidade e de promover a inclusão dessa população em todas as esferas da vida social.

Diante desse contexto, é importante destacar que a luta contra a violência doméstica contra pessoas transgênero é uma responsabilidade de toda a sociedade. É preciso que cada um assuma o compromisso de combater o preconceito e a intolerância e de garantir o respeito aos direitos humanos e à dignidade de todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero (GREEN, 2014; 2020).

Ademais, a subnotificação de casos de violência doméstica contra transexuais é um grave problema que dificulta a compreensão e o enfrentamento da violência de

gênero em relação a essa população. Segundo Giffin e Vianna (2019), isso ocorre porque muitas vezes as vítimas não procuram ajuda, seja por medo de represálias, seja por não confiar nas autoridades ou pelos próprios obstáculos enfrentados pelas pessoas na busca por atendimento de saúde e proteção legal.

Além disso, há uma falta de sensibilização e conhecimento por parte dos profissionais de saúde e de justiça sobre as especificidades da violência doméstica contra pessoas transgênero, o que dificulta a identificação e o registro desses casos (TORNQUIST, 2020). De acordo com Fauzi (2019), a falta de capacitação dos profissionais de saúde para lidar com a diversidade sexual pode gerar preconceitos e estereótipos, o que pode afastar as vítimas dos serviços públicos de saúde.

Outro fator que contribui para a subnotificação da violência doméstica contra transexuais é a falta de reconhecimento das relações familiares dessas pessoas. Como observa Dias (2020), o reconhecimento jurídico das famílias formadas por pessoas LGBTQIAPN+ ainda é limitado, o que pode levar à negação de direitos e ao silenciamento das vítimas de violência.

É importante destacar que a subnotificação da violência doméstica contra transexuais não é um fenômeno isolado, mas faz parte de um contexto mais amplo de violência estrutural e exclusão social enfrentados por essa população. Como argumenta Diniz (2020) que essa é frequentemente estigmatizada e patologizada, o que pode gerar discriminação e violência no cotidiano.

Assim, é fundamental que sejam implementadas políticas públicas que promovam o acesso à justiça, à saúde e à educação para pessoas transgênero, bem como a capacitação de profissionais dessas áreas para lidar com a diversidade sexual e de gênero (GREEN, 2014). Somente assim será possível enfrentar a subnotificação da violência doméstica e garantir os direitos e a proteção dessas pessoas.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após a revisão da literatura e análise dos argumentos contrários e favoráveis à aplicação da Lei Maria da Penha ao grupo LGBTQIAPN+, podemos concluir que essa questão é complexa e envolve diversos fatores, como a cultura de violência e discriminação contra pessoas LGBT+, a falta de dados e informações específicas sobre a violência doméstica nessa população e a necessidade de proteção desses indivíduos.

Esses achados estão diretamente relacionados com a problemática da violência doméstica no Brasil e a necessidade de políticas públicas e leis específicas para proteger as vítimas desse tipo de violência, incluindo as pessoas LGBT+. Com relação ao problema de pesquisa proposto, podemos afirmar que os achados mostraram que a aplicação da Lei Maria da Penha ao grupo LGBTQIAPN+ é importante e necessária para garantir a proteção dessas pessoas, já que a violência doméstica também afeta

essa população. Além disso, a pesquisa contribuiu para esclarecer a controvérsia em torno da aplicação da Lei Maria da Penha nesse grupo.

As hipóteses propostas foram parcialmente confirmadas pelos achados da pesquisa. Foi confirmada a hipótese de que há argumentos contrários e favoráveis à aplicação da Lei Maria da Penha ao grupo LGBTQIAPN+, mas a hipótese de que os argumentos contrários são predominantes não se confirmou, uma vez que a revisão da literatura apontou uma diversidade de opiniões sobre o assunto.

Com relação às premissas secundárias, podemos afirmar que a pesquisa confirmou a necessidade de políticas públicas específicas para proteger as vítimas de violência doméstica LGBTQ+, além da importância de se considerar a diversidade de gênero e orientação sexual na aplicação da Lei Maria da Penha.

Os objetivos da pesquisa foram alcançados, pois conseguimos analisar os argumentos contrários e favoráveis à aplicação da Lei Maria da Penha ao grupo LGBTQIAPN+ e verificar como essa controvérsia tem sido abordada pela jurisprudência.

Com relação à metodologia utilizada, a revisão da literatura foi fundamental para embasar os argumentos apresentados e a análise de jurisprudência permitiu verificar como o assunto tem sido tratado pelo Judiciário. A justificativa para a pesquisa também foi verificada, já que foi possível comprovar a necessidade de se discutir a aplicação da Lei Maria da Penha ao grupo LGBTQIAPN+ e verificar as opiniões da doutrina e da jurisprudência sobre o assunto.

Uma das principais limitações da pesquisa foi a falta de dados específicos sobre a violência doméstica contra pessoas LGBTQ+ no Brasil, o que dificultou a análise do problema de forma mais precisa. As principais dificuldades encontradas na pesquisa foram a falta de consenso na doutrina e jurisprudência sobre o assunto e a complexidade da temática, que envolve questões culturais e sociais complexas.

Com base nos achados desta pesquisa, sugere-se a continuidade do estudo sobre a violência doméstica contra pessoas trans e a aplicação da Lei Maria da Penha. Uma possibilidade é investigar a efetividade da Lei nesse contexto, a fim de entender se ela tem sido capaz de proteger os direitos das pessoas e de prevenir a violência doméstica.

Além disso, seria relevante realizar pesquisas que considerem as especificidades das diferentes identidades de gênero e orientações sexuais, a fim de compreender melhor como a violência doméstica afeta essas populações. Também é importante investigar as possíveis consequências psicológicas e sociais da violência doméstica em pessoas transgênero, bem como as estratégias de enfrentamento que elas utilizam. Tais estudos podem contribuir para a construção de políticas públicas e práticas

clínicas mais efetivas na promoção da saúde mental e da justiça social para as pessoas vítimas de violência doméstica.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Camila Ribeiro de. A regulamentação brasileira e a proteção às vítimas de violência doméstica LGBT. **Revista Brasileira de Direito e Sexualidade**, v. 3, n. 1, 2019.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA). (2020). **Mapa dos Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2020**. Disponível em: em 15 de abril de 2023, de <https://antrabrasil.org/mapa2020>. Acesso em: 12 abr. 2023.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. (2011-2020). **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo, SP. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 12 abr. 2023.

ARGENTINA. Lei nº 27.610, de 30 de dezembro de 2020. Direito à interrupção voluntária da gravidez e à atenção pós-abortamento. **Boletín Oficial de la República Argentina, 30 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://www.boletinoficial.gob.ar/>. Acesso em: 5 de maio de 2023.

BARROS, M. R. Diversidade sexual e educação: avanços e desafios na garantia dos direitos humanos e combate à discriminação e à violência. **Revista Eletrônica do Instituto de Humanidades**, v. 18, n. 1, p. 2-21, 2020. Disponível em: <http://www.periodicos.est.edu.br/index.php/nepp/article/view/3674>. Acesso em: 12 abr. 2023.

BEAUVOIR, S. **O segundo sexo**. 2. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 2017.

BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição Federal da República Brasileira de 1988. *In*: **VADE Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Pena. Código Penal. *In*: **VADE Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2023

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. *In*: **VADE Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. *In*: **VADE Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. Lei nº 10.948, de 8 de novembro de 2001. Dispõe sobre a penalidade a ser aplicada à prática de discriminação em razão de orientação sexual. *In: VADE Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho. *In: VADE Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. . *In: VADE Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. Lei nº 15.082, de 5 de abril de 2013. Dispõe sobre o uso do nome social nos órgãos públicos do Estado de São Paulo. *In: VADE Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2023.

BUTLER, J. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4275/DF. Relator: Min. Ayres Britto. Tribunal Pleno. Julgamento em 5 de maio de 2011. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 de junho de 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 5 de maio de 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277. Relator: Min. Ayres Britto. Tribunal Pleno. Julgamento em 29 de abril de 2011. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 de junho de 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 5 de maio de 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26/DF. Relator: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Julgamento em 29/10/2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 11 nov. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15440004629&ext=.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário (RE) nº 878.694. Relator: Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgamento em 29/10/2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 11 nov. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15440004631&ext=.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 132.987/DF. Relator: Min. Teori Zavascki. Segunda Turma. Julgamento em 22/03/2016. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 29 abr. 2016. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=13876656473&ext=.pdf>.  
Acesso em: 08 mai. 2023.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial (REsp) nº 1.483.606/MT. Relator: Min. Gurgel de Faria. Segunda Turma. Julgamento em 15/03/2016. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 22 mar. 2016. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=61877211&num\\_registro=201402587506&data=20160322&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=61877211&num_registro=201402587506&data=20160322&formato=PDF). Acesso em: 08 mai. 2023.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso em Habeas Corpus (RHC) nº 63.533/PR. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Quinta Turma. Julgamento em 28/02/2017. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 14 mar. 2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=62696512&num\\_registro=201602655308&data=20170314&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=62696512&num_registro=201602655308&data=20170314&formato=PDF). Acesso em: 08 mai. 2023.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus nº 292.564/SP. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgamento em 11/12/2014. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 12 fev. 2015. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=44003852&num\\_registro=201](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=44003852&num_registro=201)

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1483606/MT. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 25/06/2015. **Diário da Justiça eletrônico** - DJe, Divulgado em 26/08/2015, Publicado em 27/08/2015.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso em Habeas Corpus nº 63.533/PR. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 24/03/2016. **Diário da Justiça eletrônico** - DJe, Divulgado em 11/04/2016, Publicado em 12/04/2016.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus nº 500.462/PR. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em 06/11/2018. **Diário da Justiça eletrônico** - DJe, Divulgado em 30/11/2018, Publicado em 03/12/2018.

CAUDURO, P. M. Diversidade sexual e de gênero na escola: desafios e possibilidades para a construção de uma educação inclusiva. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 46, n. 1, e104080, 2021.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). (1999). Resolução nº 1, de 23 de março de 1999. Institui normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual. Recuperado em 15 de abril de 2023, de [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999\\_1.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf). Acesso em: 12 abr. 2023.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Pacto de San Jose da Costa Rica, 1969. *In*: **VADE Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2023.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 abr. 1948. *In: VADE Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2023.

DIAS, J. V. A luta pelos direitos LGBTs no Brasil: da repressão à busca pela igualdade de direitos. **Revista Jusbrasil**, 10 jan. 2020. Disponível em: <https://joaovictordias.jusbrasil.com.br/artigos/547731068/a-luta-pelos-direitos-lgbts-no-brasil-da-repressao-a-busca-pela-igualdade-de-direitos>. Acesso em: 15 abr. 2023.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DINIZ, D. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2020.

DURKHEIM, É. **As regras do método sociológico**. 14. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008.

FAUZI, I. A experiência do nome social nos serviços públicos de São Paulo: um estudo exploratório. **Anais...** XIX Congresso Brasileiro de Sociologia - Sociedade, democracia e saúde, Porto Alegre, 2019.

FOUCAULT, M. **História da sexualidade: a vontade de saber**. São Paulo: Graal, 1985.

GIFFIN, K. A.; VIANNA, L. G. Transexualidade e subjetividade: narrativas de jovens trans brasileiros(as). **Temas em Psicologia**, Ribeirão Preto, v. 27, n. 2, p. 425-438,

GREEN, J. **Ditadura e homossexualidades: repressão, resistência e a busca da verdade**. São Carlos: Edufscar, 2014.

GREEN, J. **História do movimento LGBT**. São Carlos: Edufscar, 2020.

GUERRA, A. O.; TEIXEIRA, Edson L. B. A proteção da vítima de violência doméstica: o tratamento dado pela legislação brasileira e por outras legislações. **Revista de Direito da Cidade**, v. 13, n. 1, 2021.

LOPES, T. F. S.; SOUZA, R. P. A. **Violência e diversidade: estudos sobre violência contra grupos vulneráveis**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2020

MONTEIRO, L. R. Educação, gênero e diversidade sexual: um estudo sobre a homofobia nas escolas. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 27, e51266, 2019.

MOTT, L. Orgulho e preconceito: os lugares das mulheres lésbicas na construção de Salvador como cidade da diversidade sexual. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 24, n. 3, p. 833-854, 2016.

NASCIMENTO, L. C.; Ribeiro, M. S. The experience of trans people in healthcare services. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 3, p. 863-872, mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento**: as perguntas mais frequentes sobre os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), 2020. Disponível em: <<https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/ods/cartilhadeperguntaserespostasdosods.html>>. Acesso em: 10 mai. 2023.

PORTUGAL. Lei nº 73/2021, de 22 de julho. **Diário da República Eletrónico**, 1.ª série, n.º 141, 22 de julho de 2021. Disponível em: <https://dre.pt/>. Acesso em: 5 de maio de 2023.

TORNQUIST, C. H. C. As políticas públicas de promoção da igualdade de gênero e a inclusão LGBT no Brasil. **Revista Dados**, v. 61, n. 3, p. 797-830, 2020.